

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO EMANUEL SILVA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE**

Ref. CONTRARRAZÕES ao Recurso administrativo impetrado ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRA DE ARTE ESPECIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

---

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

**CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTEORIA LTDA**, CNPJ nº. **11.099.474/0001-59**, sediada na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 3003, Térreo CXPST: 1391, Encruzilhada, Recife/PE, neste ato representado por seu Representante Legal infra-assinado, devidamente qualificada no presente processo, vem tempestivamente, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, até Vossa Senhoria para, respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pelo Licitante CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI perante este Tribunal.

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Alega a empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, doravante denominada CENTER CONSTRU, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando os seguintes itens:

- (I) Da qualificação Econômica-financeira;
- (II) Da qualificação Técnica Profissional;

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa CENTER CONSTRU, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

Superada a fase de lances, após análise das propostas das licitantes credenciadas e da documentação da empresa com menor lance, foi declarada a empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, aceita e habilitada para executar os serviços objeto do Pregão.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, a licitante CENTER CONSTRU interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do Ilmo. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela CENTER CONSTRU supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise da Habilitação, foi plenamente atendido pela CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

### **(I) Da qualificação Econômica-financeira**

Nas palavras da recorrente, eis suas razões:



“A referida empresa apresentou documentação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA em desacordo com a exigência solicitada no edital, vejamos o que solicita o item 7.4.1:

(...)

...entretanto a empresa apresentou o balanço correspondente ao exercício encerrado em dezembro de 2019. Mesmo o documento sendo CERTIFICADO E REGISTRADO em 05/01/2021, o mesmo teria até o dia 30 de abril do ano subsequente...”

### **Contrarrazão**

Conforme a Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de Abril de 2021, estabelece:

“Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

(...)

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019, apresentado pela empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, baseia-se na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 2.023, de 28 de Abril de 2021, onde prorroga o prazo de entrega da escrituração contábil digital ano-calendário 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021, estando assim o Balanço Patrimonial apresentado de acordo com as leis vigentes e aceite para o certame editalício.

Bem fez a Comissão de Licitação deste Egrégio Tribunal, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, entendeu que a empresa recorrida CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pelas leis vigentes.

## **(II) Da qualificação Técnica Profissional;**

O outro fato inconsistente apresentado no recurso da recorrente:

*“Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, houve o não cumprimento especificamente o item 7.3.2.1:*

*“7.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado”*

*A empresa não apresentou as “CERTIÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA COM REGISTRO DE ATESTADO” pelo profissional de arquitetura, apresentando apenas a “CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO DE ATESTADO”...”*

## **Contrarrazão**

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita pela Equipe Técnica da Prefeitura deve se referir à Qualificação Profissional da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 7.3.2.1 DO EDITAL, vejamos:

*“7.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado:*

<b>PROFISSIONAL</b>	<b>FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL</b>
Coordenador	Profissional de nível superior com formação em Engenharia, com experiência profissional, devidamente <b>COMPROVADA ATRAVÉS DE CAT's</b> que comprove a experiência com Responsabilidade Técnica ou Coordenação de Projeto Executivo de Drenagem\Pavimentação Viária;
Engenheiro	Profissional de nível superior com formação em Engenharia civil, com experiência profissional, devidamente <b>COMPROVADA ATRAVÉS DE CAT's</b> de Elaboração de Projeto Executivo de Drenagem\Pavimentação Viária;
Arquiteto	Profissional de nível superior com formação em Arquitetura com experiência profissional, devidamente <b>COMPROVADA ATRAVÉS DE CAT's</b> que comprove a experiência em Elaboração de Projetos de Paisagismo\Urbanismo\Sinalização.”

O edital é claro em sua exigência da Qualificação Profissional, onde solicita que experiência deverá ser **COMPROVADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO - CAT's**. Nos documentos acostados ao processo pela empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, para comprovação da Qualificação Profissional, foram apresentadas em sua totalidade todas as Certidões de Acervo Técnico - CAT's para todos os três profissionais exigidos no edital em epígrafe, os quais foram indicados para compor o quadro técnico da empresa e que farão parte da execução dos serviços, atendendo aos requisitos editalícios onde exige tal comprovação através de CAT's.

Vale salientar que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua

competência. A CAT pode ser utilizada como comprovação de qualificação técnica em licitações, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

A empresa CENTER CONSTRU irressignado com a derrota no certame, tenta de forma descabida, desclassificar a CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e anular o processo licitatório, entrando com tais razões recursais, sendo que a própria não apresentou nem o acervo solicitado e nem a equipe técnica requerida pelo edital, no que se refere ao Coordenador e Arquiteto.

## **DO PEDIDO**

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

a) REQUER seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA como vencedora deste PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021. Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Recife, 06 de julho de 2021.



---

Helio Costa Montenegro de Oliveira  
Diretor

Responsável Técnico  
RG: 5.334.107 SDS/PE  
CONSULTEC - Projetos e Consultoria Ltda  
CNPJ: 11.099.474/0001-59